13/02/2019

Número: 0000927-29.2019.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Órgão julgador colegiado: **Plenário** 

Órgão julgador: Gab. Cons. Maria Tereza Uille

Última distribuição: 10/02/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Jornada de Trabalho

Objeto do processo: CNJ - Proposta de instituição de ponto eletrônico para o controle de jornada

dos Magistrados do Brasil. Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado          |
|---|--|
| JOAO PAULO PELLEGRINI SAKER (REQUERENTE)        | JOAO PAULO PELLEGRINI SAKER (ADVOGADO) |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE) |  |

| Documentos  |                       |   |             |
|-------------|-----------------------|---|-------------|
| ld.         | Data da<br>Assinatura | Documento   | Tipo        |
| 35518<br>79 |                       | Pedido interessada AJUFE CNJ - PP 0000927 - jornada de trabalho LOMAN | Informações |



### EXMA. SRA. CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ RELATORA MARIA TEREZA UILLE

PP 0000927-29.2019.2.00.0000

Requerente: João Paulo Pellegreni Saker Requerido: Conselho Nacional de Justiça

#### A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE,

entidade de classe de âmbito nacional representativa da magistratura federal, inscrita no CNPJ/MF 13.971.668/0001-28, com sede estatutária em Brasília, na SHS Quadra 6, Bloco E, Conjunto A, salas 1305/1311, Edifício Business Center Park I - Brasil 21, CEP 70322-915, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Presidente e advogada abaixo firmados, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, requerer, com fulcro no art. 9º, III, da Lei 9784/99, c/c art. 97 do Regimento Interno do CNJ, sua admissão, na qualidade de interessada, nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que seguem.

### I. Resumo dos fatos. Da pretensão do Requerente.

Em suma, por meio do presente Pedido de Providências, pretende o advogado Requerente a implementação do controle de jornada dos magistrados brasileiros, por meio de ponto eletrônico.



1



## II. D representatividade da AJUFE a ensejar seu ingresso no PP em questão.

A Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, dotada de legitimidade prevista no art. 5º, inciso XXI, da CF/88, é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos os Estados da Federação, fundada em 20 de setembro de 1972 e, nos termos de seu estatuto, congrega "todos os magistrados integrantes da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, representando-os com exclusividade em âmbito nacional, judicial ou extrajudicialmente".

Em reforço, os objetivos da Associação Interveniente, vertidos em seu estatuto, corroboram a possibilidade de intervenção:

"Art. 5°. São objetivos da Associação:

I - pugnar pelo <u>fortalecimento do Poder Judiciário e de seus</u> <u>integrantes</u>, pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e pela plena observância dos direitos humanos; (Grifou-se).

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos diz respeito à atividade jurisdicional dos membros do Poder Judiciário - associados da Associação Postulante -, notadamente sua jornada de trabalho já regulamentada pela LOMAN (art. 35, inciso VI), é de suma importância o acompanhamento, pela AJUFE, do presente feito.

Na verdade, busca a Associação cooperar com esse Egrégio Conselho, de forma a fornecer elementos e informações úteis na apreciação da presente questão, na busca de um melhor julgamento.

Veja-se, portanto, que a representatividade da AJUFE está relacionada à sua finalidade institucional, e não mero interesse individual ou corporativo.





É o que ensina Cássio Scarpinella Bueno, in verbis:

"(...) Para nós, terá "representatividade adequada", toda aquela pessoa, grupo de pessoas ou entidade, de direito público ou de direito privado, que conseguir demonstrar que tem específico "interesse institucional" na causa e, justamente em função disso, tem condições de contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento de melhor decisão jurisdicional. Meros interesses corporativos, que dizem respeito apenas à própria entidade que reclama seu ingresso em juízo, não são suficientes para a sua admissão na qualidade de amicus curiae". (BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146-147).

A fim de subsidiar o pedido, colaciona-se importante entendimento da Suprema Corte quanto à relevância do papel do *amicus curiae*:

"ENTENDO, PORTANTO, QUE A ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE CONFERE AO PROCESSO UM COLORIDO DIFERENCIADO. EMPRESTANDO-LHE CARÁTER **PLURALISTA** FUNDAMENTAL PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E A REALIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO ART. 70, § 20, DA LEI NO 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS E DA AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO PARA QUE POSSAM INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICI CURIAE. JUNTE-SE AOS AUTOS A PETIÇÃO NO 155.457/2006. À SECRETARIA PARA A INCLUSÃO DOS NOMES DAS INTERESSADAS E DE SEUS PATRONOS. PUBLIQUE-SE." (ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Despacho Ordinatório de 23/02/2007).

Assim, considerando a função da AJUFE de velar pelo Poder Judiciário e seus magistrados da Justiça Federal, é evidente o seu interesse em intervir no presente feito na qualidade de interessada.



3



# III. Do entendimento do CNJ sobre o tema: O Juiz não está submetido a jornada fixa de trabalho.

Esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça já teve a oportunidade de debruçar sobre o tema em exame.

Na ocasião, restou decidido que é dever do juiz comparecer na sede do órgão judiciário em que lotado, durante o horário de expediente (LOMAN, art. 35, VI). No entanto, este, por sua vez, não está submetido a jornada fixa de trabalho, pois suas inúmeras atividades, no cumprimento de seus deveres funcionais, não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão judiciário (PP 200710000010067).

Nesse sentido, não cabe equiparar o membro do Poder Judiciário a funcionário público. Àquele é dada a tarefa de dar solução aos inúmeros casos que lhe são submetidos. E, para o cumprimento de seu mister, é exigido mais do que a presença na sede do juízo no horário de atendimento ao público. A elaboração de seus atos decisórios pressupõe vasto estudo dos processos de sua jurisdição, o que para sua solução não se pode restringir à observância de horário de expediente.

Além disso, a atividade exercida pelo magistrado, caso haja insatisfação justificada pelo jurisdicionado, pode ser objeto de fiscalização pelo próprio CNJ, ou até mesmo pelas Corregedorias competentes.

Vale reforçar, ainda, que, conforme leitura expressa do art. 96, da CF, bem como do art. 21, da LOMAN, a cada tribunal, no âmbito de sua autonomia administrativa, compete a organização dos seus serviços judiciários, no que é inserida a fixação do horário de expediente.

Dessa forma, deve se cuidar para que a atividade jurisdicional não acabe por restar prejudicada, como parece pretender o Requerente, de forma a afetar a independência funcional do juiz e sua liberdade no exercício de sua atividade judicante.



4

Num. 3551879 - Pág. 4



A garantia da independência judicial se revela nos ensinamentos doutrinários do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

"As garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, destinam-se a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial (...) Daí a necessidade de que, na sua organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas" (Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.975)

Outro, não é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

"Conselho Nacional de Justiça deve ter como primado a independência dos magistrados no exercício da função jurisdicional, o que significa dizer que a preservação das atribuições do judiciário em sua inteireza é pressuposto essencial, na medida em que a atuação deste Conselho não poderá implicar interferência na atividade jurisdicional, controlando decisões judiciais, tampouco suprimindo as matérias à apreciação judicial ou às instâncias recursais" (CNJ-PP 1402 – Rel. Cons. Paulo Lobo – 42ª Sessão – j. 12.06.2007 – DJU 29.06.2007, sem grifos no original)" (p. 101)

Pelas razões expostas, à luz da natureza nacional da AJUFE e pela concreta relação do objeto jurídico com os interesses da Magistratura Federal, bem como pela sua própria afirmação institucional, requer a Vossa Excelência:

a) a admissibilidade da Postulante no procedimento em epígrafe, na qualidade de interessada, oportunizando sustentação oral, <u>por ocasião do julgamento, conforme dispõe o art. 125 e § 8º do Regimento Interno do CNJ.</u>



Num. 3551879 - Pág. 5



b) e, no mérito, considerando jurisprudência do CNJ sobre o tema, que seja arquivado liminarmente o presente feito administrativo, nos termos do inciso X, do art. 25, do RICNJ.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2019.

FERNANDÓ MARCELO MENDES
Presidente da AJUFE - Juiz Federal

ADRIANA PONTE LÓPES SIQUEIRA Advogada – OAB/DF 41476

